



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.001458/98-77
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-009.342 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/05/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. REQUISITOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece dos Embargos de Declaração opostos intempestivamente, devido à determinação expressa na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer os embargos de declaração, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Fazenda Nacional, sob o fundamento de obscuridade, em face do Acórdão nº 303-29.325, Sessão de 11/05/2000, de relatoria do ilustre Conselheiro João Holanda Costa, oriundo da então Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, a ementa e o relatório constantes do acórdão embargado, que reproduzo a seguir:

EMENTA**RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO PAGO A MAIOR.**

Pagamento de imposto em duplicata, sobre mesma parcela de mercadoria importada — querosene de aviação. Mesmo que o valor tenha sido registrado na Nota Fiscal de Entrada, em se tratando de mercadoria cujo preço ao consumidor final é fixado pelo Governo Federal, sem possibilidade de repasse de qualquer eventual imposto pago a maior.

Deferido o pedido de restituição.

RELATÓRIO

Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás —apresentou pedido De reconhecimento de direito de crédito decorrente de retificação da declaração de importação nº 98/0498916-6, de 25/05/1998, no valor de R\$ 104.220,91, relativa à importação de petróleo (querosene de aviação-QAVI) NT norma (produto recebido em transbordo do NT KRITI AKTI) qtde 13414,99 ton métrica.

O pedido de restituição foi denegado (fl. 61/62), tendo em vista que em diligência empreendida no estabelecimento da requerente ficara apurado conforme consta da Nota Fiscal de Entrada (cópia de fl. 48), que no custo das mercadorias importadas foi incorporado o valor do imposto de importação (R\$ 207.693,23). Valeu-se a autoridade aduaneira do entendimento firmado pelo Parecer CST/DAA 1.965, de 18/07/80:

"O imposto de importação se insere na determinação prevista no artigo 166 do CTN, devendo a sua restituição ser condicionada à prova de assunção do respectivo encargo financeiro ou, no caso de transferência do ônus a terceiro, à expressa autorização deste."

A empresa manifestou perante o Senhor Delegado de Julgamento, em Curitiba, sua inconformidade com a denegação do pedido de restituição. Nega que absolutamente tenha agregado o valor do imposto ao preço da mercadoria para a venda a terceiros pois tal medida representaria dobrar-lhe o preço de venda e isto não aconteceu, uma vez que seus preços são fixados pelo Governo Federal, não havendo possibilidade de transferir a seus clientes o encargo pois seria imediatamente contida quer por via judicial quer via administrativa. Reitera o seu pedido de restituição.

O julgador singular indeferiu o pedido entendendo que não ficara caracterizado o pagamento a maior do imposto como previsto no art. 165 do CTN, já que na Nota Fiscal de Entrada o valor do imposto recolhido fora incorporado ao custo do combustível importado e repassado aos adquirentes.

A empresa dirige-se agora a este Conselho de Contribuintes com as alegações já expostas na fase de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

A regra do art. 166 do CTN determina taxativamente que em se tratando de tributo que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, a restituição só é possível a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por esse expressamente autorizado a receber a restituição. Na espécie a empresa não fez a prova exigida.

Os fatos apresentados pela empresa não foram contestados pela re3havia recolhido duas vezes o imposto incidente sobre a mesma parcela de mercadoria

descarregada, a primeira vez em São Sebastião e outra vez em Paranaguá em vista de um equívoco cometido na elaboração do manifesto de carga. Com relação a esta parcela de mercadoria apresentou a empresa o comprovante de importação, o laudo de arqueação da descarga, a nota fiscal de entrada e o pedido de retificação. Ficou, por conseguinte, comprovado o pagamento indevido de imposto.

O único motivo do indeferimento do pedido de restituição foi o fato de a empresa haver na NFE incluído no custo da mercadoria o valor do imposto pago e que deste modo teria repassado ao consumidor final.

Ora, como argumentou a recorrente, tal repasse inexistiu uma vez que os preços de combustíveis são fixados pelo governo federal, e não têm relação direta com os custos de aquisição caso a caso. Assim, o imposto incidente não é daqueles que comporte transferência do encargo ao consumidor final. Deste modo, não existe vedação alguma a que, sendo reconhecido o pagamento indevido, seja deferida a restituição.

Voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000

Diante dessa decisão, em 30/07/2020, a PGFN (Fazenda Nacional) interpôs Embargos de Declaração, em que sustenta obscuridade na decisão em questão, nos seguintes termos:

I - DA OBSCURIDADE VERIFICADA

1. De uma leitura atenta do voto-condutor, observamos uma OBSCURIDADE no trecho abaixo transcrito, em especial na parte sublinhada, a evidenciar erro de digitação no texto e supressão de palavras, litteris:

“ Os fatos apresentados pela empresa não foram contestados pela re3 havia recolhido duas vezes o imposto incidente sobre a mesma parcela de mercadoria descarregada, a primeira vez em São Sebastião e outra vez em Paranaguá em vista de um cometido na elaboração do manifesto de carga. Com relação a esta parcela de mercadoria apresentou a empresa o comprovante de importação, o laudo de arqueação da descarga, a nota fiscal de entrada e o pedido de retificação. Ficou, por conseguinte, comprovado o pagamento indevido de imposto.” (GRIFOS NOSSOS)

2. Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a OBSCURIDADE ora apontada.

Nestes termos,
pede deferimento.

Em exame de admissibilidade, o Presidente da 3ª Seção de Julgamento deste Colegiado concluiu pela admissão dos Embargos de Declaração e encaminhou os autos para sorteio no âmbito da 3ª Seção, nos termos do Despacho datado de 05/08/2020, às fls. 212-213.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-009.342 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10907.001458/98-77

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

Em relação aos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, verifiquei uma questão que deve ser analisada com mais acuidade.

De acordo com o Termo de Intimação à fl. 138 destes autos, o Sr. Silvio José Fernandes, Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes, foi pessoalmente intimado, em 11/07/2000, acerca do acórdão agora embargado, Acórdão nº 303.29.325, conforme atesta a imagem a seguir:

PR CURITIBA DRF

FL 138

124

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº: 10907.001458/98-77
Recurso nº: 120.540

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.325.

Brasília-DF, 31-05-00

Atenciosamente,

Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: 11-07-2000

Silvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional

Documento de 193 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/cac/publico/login.aspx> pelo código de localização EP26.1020.09442.R54M.
Cópia autenticada administrativamente

Portanto, como a PGFN (Fazenda Nacional) já se encontrara ciente do acórdão proferido desde 11/07/2000, deveria cumprir o prazo determinado pela legislação em vigor para oposição de Embargos de Declaração.

Portaria MF nº 5, de 16/03/1998 (DOU 17/03/1998)

[...]

Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º. **Os embargos serão interpostos**, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo **Procurador da Fazenda Nacional**, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, **no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão**.

[...]

Art. 44. Atuarão junto aos Conselhos, em defesa dos interesses da Fazenda Nacional, os Procuradores credenciados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

[...]

§ 2º. Sob pena de nulidade, **os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente** das decisões interlocutórias e **das decisões contrárias aos interesses da Fazenda Nacional**.

(Destaques acrescentados)

Como se vê, somente em 30/07/2020 a PGFN (Fazenda Nacional) opôs os Embargos de Declaração, excedendo, em demasia, o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do acórdão, determinado pelo então Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998.

Por fim, esclareço que a nova ciência do acórdão à PGFN (Fazenda Nacional), promovida nestes autos por meio do Despacho de Encaminhamento à fl. 206, não tem o condão de reabrir prazo para a prática de atos processuais, eis que realizada de forma desnecessária e indevida, uma vez que já se encontrara efetuada nos termos da legislação em vigor, antes reproduzida.

Portanto, em razão da intempestividade dos embargos, não podem ser conhecidos.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer dos Embargos de Declaração, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes